

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10510/000.037/94-21

1

Sessão de 7 de novembro de 1995 Acórdão nº 107-02.550
Recurso nº 109.611 IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente: CAMPOS & PASSOS LTDA - ME.
Recorrido: DRF EM SALVADOR - BA.

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO -
Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da
operação realizada, aplicada por descum-
primento da obrigação acessória de emissão de
nota-fiscal, recibo ou documento equivalente,
no momento da efetivação da operação de venda
de mercadorias, prestação de serviços ou
alienação de bens móveis, em relação a fatos
ocorridos antes do advento da MP nº 391, de
23/12/93 (D.O. de 24/12/93), a qual, por
transcurso do prazo previsto no parágrafo
único da Constituição Federal de 1988, não
teve o condão de dar eficácia à MP nº 374/93
(D.O. 23/11/93). A aplicação de penalidade
pressupõe lei anterior que defina a infração
e comine penalidade, vedada a retroatividade
da lei nova, salvo para beneficiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CAMPOS & PASSOS LTDA - ME.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 7 de novembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.037/94-21
ACÓRDÃO Nº 107-2.550

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

47

R E L A T Ó R I O

CAMPOS & PASSOS LTDA - ME., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal na prestação de seus serviços, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da MP nº 391, de 23/12/93).

A omissão refere-se aos serviços prestados no período de 23/11/93 a 22/12/93, sendo o valor das operações os indicados nas Ordens de Serviço de fls. 13 a 73.

A autuada impugnou o lançamento da multa (fls. 97/102), alegando, em resumo, que nem sempre a nota fiscal é tirada em nome de quem fez o pedido da ordem de de serviço, fato não considerado pela fiscalização; alguns casos as pessoas que pediram as ordens de serviço desistiram dos consertos; embora nas ordens de serviço figurem o preço das peças e dos serviços, ela tira emite a nota fiscal apenas pelo valor da prestação dos serviços, uma vez que a empresa fornecedora das peças emite a nota fiscal diretamente em nome do cliente.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 123/126) manteve a exigência, após tecer considerações sobre os argumentos da defesa, rejeitando-os.

Na fase recursal (fls.130/133), a empresa alega que o fisco agiu com extremo rigorismo e com base em presunção perseverando em argumentos já apresentados em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A infração foi cometida no período de 23/11/93 a 22/12/93, tendo a autuação por fundamento a Medida Provisória nº 374, de 23/11/93, segundo consta da descrição dos fatos feita pelos autuantes (fls. 4). Esta medida provisória foi revalidada pela de nº 391, de 23/1/93.

Sucede que a Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, publicada no Diário Oficial da União de 23/11/93, vigorou por trinta dias, a partir de sua publicação, de modo que em 22/12/93, perdeu sua eficácia, desde sua edição, por força do disposto no art. 62, e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Vale dizer, com efeitos para trás, "ex tunc". Como se nunca tivesse existido.

E isto porque, dentro do trintídio, não foi convertida em lei, nem reeditada por outra medida provisória.

A propósito, dispõe o art. 62, e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 1988:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

5

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Desta forma, a Medida Provisória nº 391, de 23/12/93, publicada em 24/12/93, não teve o condão de dar eficácia à medida preclusa. Seus efeitos, assim, são "ex nunc", não podendo retroagir à data da infração, como ocorreu no caso sob julgamento.

A lei que define a infração e comina a pena é a vigente na data em que ocorre o ilícito, e não a que estiver vigorando na data da apuração do fato passado.

A lei dispõe para o futuro e somente em condições especiais pode alcançar situações pretéritas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, CTN, art. 105).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de penalidade prevista na lei nova, a não ser quando comine pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Trata-se de aplicação do princípio insito no art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal).

O efeito prático de tudo isso é que à data da infração não havia dispositivo legal descrevendo-a e punindo o seu autor, na forma do lançamento.

Vale lembrar que a multa em questão é de natureza penal-tributária e, assim, tanto a infração como a penalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

6

deve estar prevista em lei anterior, de acordo com os princípios "nullum crimen sine lege" e "nulla poena sine lege", que informam toda a sistemática punitiva do nosso Direito, figurando da própria Constituição Federal vigente, no art. 5º, XXXIX e XL.

Em resumo: Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da operação realizada, aplicada por descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, em relação a fatos ocorridos antes do advento da MP nº 391, de 23/12/93 (D.O. de 24/12/93), a qual, por transcurso do prazo previsto no parágrafo único da Constituição Federal de 1988, não teve o condão de dar eficácia à MP nº 374/93 (D.O. 23/11/93). A aplicação de penalidade pressupõe lei anterior que defina a infração e comine penalidade, vedada a retroatividade da lei nova, salvo para beneficiar.

Face ao exposto, a multa aplicada não subsiste por falta de amparo legal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 7 de novembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10510/000.037/94-21

1

Sessão de 7 de novembro de 1995 Acórdão nº 107-02.550
Recurso nº 109.611 IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente: CAMPOS & PASSOS LTDA - ME.
Recorrido: DRF EM SALVADOR - BA.

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO -
Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da
operação realizada, aplicada por descum-
primento da obrigação acessória de emissão de
nota-fiscal, recibo ou documento equivalente,
no momento da efetivação da operação de venda
de mercadorias, prestação de serviços ou
alienação de bens móveis, em relação a fatos
ocorridos antes do advento da MP nº 391, de
23/12/93 (D.O. de 24/12/93), a qual, por
transcurso do prazo previsto no parágrafo
único da Constituição Federal de 1988, não
teve o condão de dar eficácia à MP nº 374/93
(D.O. 23/11/93). A aplicação de penalidade
pressupõe lei anterior que defina a infração
e comine penalidade, vedada a retroatividade
da lei nova, salvo para beneficiar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CAMPOS & PASSOS LTDA - ME.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 7 de novembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510/000.037/94-21
ACÓRDÃO Nº 107-2.550

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

3

R E L A T Ó R I O

CAMPOS & PASSOS LTDA - ME., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal na prestação de seus serviços, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 4º da MP nº 391, de 23/12/93).

A omissão refere-se aos serviços prestados no período de 23/11/93 a 22/12/93, sendo o valor das operações os indicados nas Ordens de Serviço de fls. 13 a 73.

A autuada impugnou o lançamento da multa (fls. 97/102), alegando, em resumo, que nem sempre a nota fiscal é tirada em nome de quem fez o pedido da ordem de de serviço, fato não considerado pela fiscalização; alguns casos as pessoas que pediram as ordens de serviço desistiram dos consertos; embora nas ordens de serviço figurem o preço das peças e dos serviços, ela tira emite a nota fiscal apenas pelo valor da prestação dos serviços, uma vez que a empresa fornecedora das peças emite a nota fiscal diretamente em nome do cliente.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.123/126) manteve a exigência, após tecer considerações sobre os argumentos da defesa, rejeitando-os.

Na fase recursal (fls.130/133), a empresa alega que o fisco agiu com extremo rigorismo e com base em presunção perseverando em argumentos já apresentados em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A infração foi cometida no período de 23/11/93 a 22/12/93, tendo a autuação por fundamento a Medida Provisória nº 374, de 23/11/93, segundo consta da descrição dos fatos feita pelos autuantes (fls. 4). Esta medida provisória foi revalidada pela de nº 391, de 23/1/93.

Sucede que a Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, publicada no Diário Oficial da União de 23/11/93, vigorou por trinta dias, a partir de sua publicação, de modo que em 22/12/93, perdeu sua eficácia, desde sua edição, por força do disposto no art. 62, e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Vale dizer, com efeitos para trás, "ex tunc". Como se nunca tivesse existido.

E isto porque, dentro do trintídio, não foi convertida em lei, nem reeditada por outra medida provisória.

A propósito, dispõe o art. 62, e seu parágrafo único, da Constituição Federal de 1988:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

5

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Desta forma, a Medida Provisória nº 391, de 23/12/93, publicada em 24/12/93, não teve o condão de dar eficácia à medida preclusa. Seus efeitos, assim, são "ex nunc", não podendo retroagir à data da infração, como ocorreu no caso sob julgamento.

A lei que define a infração e comina a pena é a vigente na data em que ocorre o ilícito, e não a que estiver vigorando na data da apuração do fato passado.

A lei dispõe para o futuro e somente em condições especiais pode alcançar situações pretéritas (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, CTN, art. 105).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, afasta a possibilidade de aplicação retroativa de penalidade prevista na lei nova, a não ser quando comine pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Trata-se de aplicação do princípio insito no art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal).

O efeito prático de tudo isso é que à data da infração não havia dispositivo legal descrevendo-a e punindo o seu autor, na forma do lançamento.

Vale lembrar que a multa em questão é de natureza penal-tributária e, assim, tanto a infração como a penalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510/000.037/94-21

Recurso nº 109.611

Acórdão nº 107-02.550

6

deve estar prevista em lei anterior, de acordo com os princípios "nullum crimen sine lege" e "nulla poena sine lege", que informam toda a sistemática punitiva do nosso Direito, figurando da própria Constituição Federal vigente, no art. 5º, XXXIX e XL.

Em resumo: Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da operação realizada, aplicada por descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, em relação a fatos ocorridos antes do advento da MP nº 391, de 23/12/93 (D.O. de 24/12/93), a qual, por transcurso do prazo previsto no parágrafo único da Constituição Federal de 1988, não teve o condão de dar eficácia à MP nº 374/93 (D.O. 23/11/93). A aplicação de penalidade pressupõe lei anterior que defina a infração e comine penalidade, vedada a retroatividade da lei nova, salvo para beneficiar.

Face ao exposto, a multa aplicada não subsiste por falta de amparo legal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 7 de novembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.